

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 502, DE 2006**

**(Apensas a PEC nº 342, de 2001, e a PEC nº 467, de 2001)**

Altera o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a finalidade de ampliar, até o final do exercício de 2016, a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e de dispor sobre o valor mínimo nacional por aluno.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição aprovada no Senado Federal que, mediante modificação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorroga a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental até o final do exercício de 2016, além de definir o critério de cálculo do valor para cada aluno do ensino fundamental. Este valor, a ser divulgado nacionalmente pelo Tribunal de Contas da União deverá corresponder à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. O § 8º que se acrescenta ao art. 60 do ADCT define o cronograma de implantação do valor mínimo por estudante referente ao Fundo. Diz o parágrafo: “No primeiro, segundo e terceiro anos da vigência desta Emenda, o valor mínimo anual por aluno será, respectivamente, de 70%, 80% e 90% do valor calculado pelo Tribunal de Contas da União (...”).

À Proposta de Emenda à Constituição nº 502 de 2006, apensaram-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 342, de 2001, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 467, de 2001. A primeira, de 2001, prorrogava a vigência do fundo até o ano de 2006. A segunda Emenda apenas coloca como término da vigência do FUNDEF o final do exercício do ano de 2016. Essa Emenda estabelece também as fontes nos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento do FUNDEF.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **b** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, incumbe a este Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O exame da Proposta principal, vinda do Senado Federal, mostra que ela não ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. Não há, no texto da Proposta, qualquer ataque ao sistema de nossa Constituição.

Quanto às propostas apensas, observa-se que elas preencheram todos as condições para a sua apresentação. O país não se encontra em estado de sítio ou de defesa, o quorum de um terço dos membros da Casa foi alcançado. Também se vê que não ferem nenhuma das condições do § 4º do art. 60, não havendo, portanto, razões para recusar a admissibilidade de cada uma delas, sob esse ponto de vista.

Todavia, impõe-se recusar a admissibilidade à PEC nº 342, de 2001, pelo fato ter perdido o objeto, uma vez que o prazo que ela implantaria já transcorreu. E o nível de rigidez de nossa Constituição não permite uma operação de salvamento em que se emendaria o próprio fundamento da Proposta.

Há que se observar também o fato de ter sido promulgada a Emenda constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que trata da matéria em exame e que criou o FUNDEB, aprovada em ampla

negociação política envolvendo todo o espectro de partidos políticos no país. Vale, portanto, registrar que deveriam ter sido apensadas à Proposta que deu origem à Emenda constitucional nº 53 as proposições aqui examinadas, duas delas de 2001. Poder-se-ia aqui argumentar que, como a matéria das proposições ora examinadas não coincide estritamente com os dispositivos da Emenda constitucional nº 53, a aprovação dessa não levou à perda do objeto das anteriores. Todavia, a coisa não se esgota aí.

Deve-se ter em mente que os dispositivos que as Propostas visavam a modificar já não existem tal como se apresentavam à época da apresentação das proposições em exame. Ora, sendo a nossa Constituição rígida, a hermenêutica deverá ter em conta essa rigidez. Demais, uma proposta de emenda à Constituição visa a modificar dispositivo concreto existente. Se esse dispositivo deixa de existir, ou porque foi suprimido ou porque se modificou, a proposta que visava a modificá-lo, perde o sentido, objeto ou a oportunidade. Um artigo da Constituição, que se pretende modificar, não é apenas um número, mas um dispositivo concreto sobre matéria ali posta.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 502, de 2006, da Proposta de Emenda à Constituição nº 467, de 2001, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 342, de 2001.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli  
Relator**